



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM Nº 44 /GG

Teresina(PI), 05 de DEZEMBRO de 2012

LIDO NO EXCELENTE

Em, 06, 12, 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Nize Caldas

1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “**Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.**”

A presente proposta tem por objetivo aprimorar a lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, como forma de conferir maior eficiência à Administração Pública, bem como manter o respeito ao princípio da legalidade, com a especificação de determinadas atividades que podem ser contempladas com essa espécie de contratação, desde que preenchidos os requisitos constitucionais e legais.

É importante ressaltar que é seguida a sistemática já adotada pela Lei Federal nº 8.745 de dezembro de 1993, que trata da mesma matéria, optando-se, na órbita estadual, pela utilização de prazo máximo ainda mais restrito do que o adotado na esfera federal, como demonstração da excepcionalidade de tais contratações, que são amparadas na Constituição Federal.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração dessa Casa Legislativa.

Wilson Nunes Martins
WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 06.12.2012.
Pela Mesa em Piauí

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/12/2012

Nize Caldas

1º Secretário

Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º e 6º da Lei n. 5.309, de 17 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

X - atividades:

- a) didático-pedagógicas em escolas de governo;
- b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 59 da Lei Complementar n. 13, de 3 de janeiro de 1994;
- c) técnicas especializadas de tecnologia da informação e de comunicação, não alcançadas pela alínea “b”;

.....” (NR).

“Art. 6º

III - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos dois anos do encerramento do seu contrato anterior, salvo, mediante autorização do Governador, nas hipóteses dos incisos I, II, III e VI do *caput* do art. 2º;

.....” (NR).

Art. 2º A Lei n. 5.309, de 17 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 2º;

II - 1 (um) ano, nos casos do inciso VI do *caput* do art. 2º;



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

III - 2 (dois) anos, no caso do inciso VII e da alínea "a" do inciso X do *caput* do art. 2º;

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos V e VIII do *caput* do art. 2º;

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso IX e das alíneas "b" e "c" do inciso X do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos temporários:

I - nos casos dos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que o prazo total não exceda a 1 (um) ano;

II - nos casos do inciso VII e da alínea "a" do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;

III - nos casos dos incisos V, VI e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - nos casos do inciso IX e das alíneas "b" e "c" do inciso X do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2012, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1º do art. 2º e as alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 6º da Lei n. 5.309, de 17 de julho de 2003.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 05 de DEZEMBRO de 2012.